

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.736, DE 2016

Disciplina a contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Alberto Fraga

RELATOR: Dep. Ronaldo Lessa

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que pretende disciplinar a contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil.

A proposta foi protocolizada na Secretaria-Geral da Mesa em 15 de março deste ano, sendo despachada a esta Comissão, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva.

Com o objetivo de resguardar o trabalhador brasileiro, pretende o autor que a regulamentação sobre o tema, editada pelo Poder Executivo, atenta aos seguintes critérios: a) efetiva necessidade da contratação; b) comprovada inexistência de trabalhadores nacionais, ou estrangeiros residentes no país, para o exercício da atividade; c) proporção máxima entre estrangeiros e brasileiros na empresa; d) eventual risco à segurança nacional na atividade (art. 3º).

A contratação em desacordo com tais condições implicará sanções à empresa contratante, além de multa por cada trabalhador irregular (art. 4º).

É o relatório.

II - VOTO

A entrada de estrangeiros para fins laborais em território nacional tem sido objeto de constante preocupação do Governo brasileiro, uma vez que, apesar de essa migração significar transferência de conhecimento e de mão-de-obra qualificada, também pode culminar, em alguma medida, no aumento do desemprego no País.

Em constituições anteriores à de 1988, era comum a presença de dispositivo que determinava proporcionalidade máxima de funcionários estrangeiros em relação aos nacionais nas empresas. Entretanto, previsão similar não foi incluída na última Carta Magna.

Reservou-se à CLT o tratamento do tema, que prevê o teto proporcional de 1/3 de estrangeiros em relação aos brasileiros. Além disso, há normas infralegais editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que também cuidam da matéria.

Em verdade, a entrada de estrangeiros em território nacional é de responsabilidade de três pastas governamentais: Ministério das Relações Exteriores (MRE) – responsável pela emissão de vistos temporários ou permanentes em caso de viagem, na condição de artista, desportista ou estudante, entre outros; Ministério da Justiça (MJ)– responsável pelos procedimentos de documentação e regularização da situação migratória em caso de pedidos de refúgio, união estável etc; e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – a quem cabe à emissão das autorizações de trabalho para estrangeiros.

O estrangeiro que almeja exercer atividade laboral no Brasil deve formular, juntamente com a empresa contratante, pedido ao MTE. Após deferimento, deverá se dirigir à repartição consular brasileira de seu país para emissão do visto. Somente depois desse procedimento, estará ele autorizado a entrar no Brasil para trabalhar.

Segundo o relatório “Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros”, elaborado pelo MTE, entre os anos de 2011 e 2014, mais de 200 mil autorizações de trabalho foram concedidas a estrangeiros. Somente no primeiro semestre de 2015, foram mais de 18 mil. Dessas, parcela relevante (8 mil) se destinou a trabalhadores da área de ciências e artes.

Ou seja, são milhares de profissionais, de diversas nacionalidades, que vêm ao País para ocupar importantes postos de trabalho. É possível compreender a busca do mercado de trabalho por estrangeiros com maior qualificação, porém deve também haver a necessária reflexão sobre alternativas para sanar essa demanda com mão-obra interna, sem necessidade de imigração de milhares de pessoas para o território nacional.

Nessa linha, o PL 4736/2016, ora sob análise, busca priorizar o preenchimento das vagas de trabalho por brasileiros ou estrangeiros que já residem no país. De acordo com o projeto, o Poder Executivo disciplinará a contratação de trabalhador estrangeiro, não residente, de acordo com os seguintes critérios: a) efetiva necessidade da contratação; b) comprovada inexistência de trabalhadores nacionais, ou estrangeiros residentes no país, para o exercício da atividade; c) proporção máxima entre estrangeiros e brasileiros na empresa; d) eventual risco à segurança nacional na atividade.

Trata-se de iniciativa importante para a proteção do trabalho, que em nada fere normas internacionais sobre o tema, uma vez que não se trata de proibição de entrada, mas de imposição de condições

mínimas para que determinada atividade em território brasileiro seja exercida por pessoa de outra nacionalidade.

Assim, preserva-se emprego ao trabalhador brasileiro que, nas mesmas condições dos estrangeiros, seja capaz de desempenhar determinada função, sem prejuízo à contratação de estrangeiro para atividades cuja demanda o mercado interno não possa absorver.

Dessa forma, VOTO pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.736, de 2016, que disciplina contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RONALDO LESSA
PDT/AL